

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL**

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0000918-61.2022.8.19.0023

**APELANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
ITABORAÍ E TANGUÁ**

APELADO: MUNICÍPIO DE ITABORAÍ

RELATORA: JDS. ANA PAULA PONTES CARDOSO

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO
FISCAL DE IPTU.**

**PARCELAMENTO DO DÉBITO QUE NÃO
ABRANGEU OS EXERCÍCIOS OBJETO A
EXECUÇÃO FISCAL.**

MANTIDA A SENTENÇA.

DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A=C=Ó=R=D=Ã=O

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº.0000918-61.2022.8.19.0023, em que é apelante **SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITABORAÍ E TANGUÁ** e apelado **MUNICÍPIO DE ITABORAÍ**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em Execução Fiscal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Ana Paula Pontes Cardoso

JDS. Desembargadora Relatora

R=E=L=A=T=Ó=R=I=O

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por Sindicato dos Servidores Municipais de Itaboraí e Tanguá em face do



Município de Itaboraí, que foram julgados improcedentes, nos seguintes termos:

“Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por SINDICATO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ITABORAÍ e TANGUÁ, argumentando, em resumo, a penhora de valores destinados ao pagamento de funcionários, a quitação da dívida e a possibilidade de compensação com precatório em favor do Embargante.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/87 index.

Manifestação do Município às fls. 111/112, discordando do desbloqueio de valores ao argumento de não ter havido ainda a regulamentação do dispositivo legal autorizador da compensação pretendida.

Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 116.

Petição do Embargante à fl. 132 juntando comprovante de pagamento do débito fiscal, tendo o Município refutado, ao argumento de que o valor exigido no Executivo Fiscal restou excluído do parcelamento havido.

Em provas, as Partes nada requereram.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTA-SE

E

DECIDE-SE.

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal com alegações precípuas de cobrança irregular.

Feito maduro para julgamento, sendo certo, ainda, que, instadas a se manifestar em provas, as Partes nada postularam, autorizando o conhecimento e desate da causa no estado em que se encontra. Assim, vejamos.

Debate-se, meritoriamente, a respeito da viabilidade de cobrança do tributo municipal em tela, seja pelo pagamento pretérito, seja pela compensação autorização com precatório a ser recebido.

No pertinente à compensação, de fato esclareceu-se durante o feito que o ponto ainda carece de regulamentação administrativa. Ora, em se tratando de discricionariedade municipal, não há como o Poder Judiciário intervir para, de modo cogente e em substituição ao administrador em seu espaço lícito de decisão, ordenar que algo seja feito.

Logo, neste aspecto, sem razão o Embargante.

No pertinente ao parcelamento intitulado ITA-LEGAL, de fato a normatização exigia que a integralidade da dívida pendente fosse negociada, porém o Município logrou comprovar, às fls.202/205, que os exercícios exigidos nesta lide não integraram o cálculo do parcelamento, Ora, muito embora em aparente dissonância com a determinação legal de regência, fato é que admitir como pago algo não quitado viria de encontro à vedação ao enriquecimento sem causa, não podendo, pois, ser admitido, mormente em se tratando de verbas públicas, indisponíveis.

Assim sendo, finda a instrução probatória, nota-se razão não amparar a Embargante, cumprindo-se julgar integralmente improcedente o pedido nesta sede de defesa.

Quanto à impenhorabilidade alegada, já restou afastada no curso da demanda, nada mais havendo a ser decidido.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, condenando o Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, na forma da legislação de regência.

Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal, desanexe-se, dê-se baixa e archive-se.

Havendo Recurso de Apelação, abra-se vista ao Apelado em contrarrazões, remetendo-se os autos, após, ao E. TJ/RJ com as nossas homenagens. P. e I.”

Alega que não procedem as alegações do embargado, ora apelado, de que ao parcelar suas dívidas no REFIS de 2017, o sindicato embargante não incluiu seus débitos ajuizados de IPTU dos anos de 2008, 2009 e 2010, uma vez que o parcelamento não sofre influência do contribuinte, é realizado pela própria fazenda pública municipal, que tem o controle do sistema da dívida ativa, com respaldo na lei 224/2017.

Relata que em razão do extravio dos comprovantes de pagamento da dívida a que se refere a Execução Fiscal, Processo nº. 0013452-86.2012.8.19.0023, o ora apelante no mês de julho de 2016, nomeou o seu bastante procurador, o Drº Francisco Antenor da Silva Júnior, OAB/RJ nº 185676, para negociar as dívidas fiscais ajuizadas com a Fazenda Pública Municipal, momento em que foi realizado o parcelamento de nº 118123/2016.

Destaca que em razão de não ter sido encontrado no Cadastro da Dívida qualquer dívida de IPTU relativa aos exercícios de 2008, 2009 ou 2010, o referido parcelamento somente alcançou as dívidas judiciais referentes aos exercícios de 2011-2012 e 2013.

Aduz que no mês de julho de 2017, nomeou mais uma vez o seu bastante procurador, o Drº Francisco Antenor da Silva Júnior, para mais uma vez negociar com a Fazenda Pública Municipal as dívidas fiscais pendentes, momento em que foi realizado o parcelamento de nº 121459, de 27 de julho de 2017.

Assevera que para o parcelamento de nº 121459, de 27 de julho de 2017, somente foram encontradas pendentes no Cadastro da Fazenda Públicas Municipal, as dívidas fiscais relativas aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2014, 2015 e 2016.

Informa que o pagamento do parcelamento de nº 121459, de 27 de julho de 2017, foi acordado em 5 (cinco) parcelas no valor de R\$ 2.930,85 (dois mil novecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos) cada, com vencimento a cada dia 10, com início a partir de 10/08/2017.

Afirma que chegou a pagar três parcelas no valor de R\$ 2.930,85 (dois mil novecentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), com vencimento em 10/08/2017, em 10/09/2017 e com vencimento em 10/10/2017.

Alega que no momento do parcelamento de nº 121459, de 27 de julho de 2017, não foi informado a respeito da tramitação na Câmara Municipal de Vereadores da Lei de Anistia, que criou o Programa de Incentivo a Regularização Fiscal – (REFIS) – ANISTIA ITABORAÍ, Lei Complementar Municipal de nº 224, promulgada em 15 de agosto de 2017, fls. 125-129.

A Lei Complementar Municipal de nº. 224, promulgada em 15 de agosto de 2017, fls. 125-129, passou a vigorar a partir de 15 de agosto, alcançando o parcelamento de nº 121459, de 27 de julho de 2017, realizado com o sindicato, que preenchia todos os requisitos exigidos pela Lei 224/2017.

Relata que diante disso, no dia 28 de outubro do mês de novembro de 2017, realizou junto à Fazenda Pública Municipal sua inscrição no programa de incentivo a regularização fiscal – (Refis) – Anistia Itaboraí, instituído pela Lei Municipal Complementar nº224/2017, de fls. 125-129, momento em que foi realizado o parcelamento de nº121459, de fls. 97-98, nos termos do art. 1º, caput e art. 2º e art. 3º da “lei de anistia”, lei 224/2017, fls. 125-129, com a inclusão de todas as dívidas fiscais devidas, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos a execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujo os fatos geradores teriam ocorrido até 31 de dezembro de 2016, originários dos tributos previstos na lei complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003 (Código de Tributo do Município de Itaboraí – CTMI) e demais Tributos Municipais Criados por outras Leis.

Afirma que o pagamento integral do Parcelamento REFIS/2017, foi realizado na Agência da Caixa Econômica Federal do Município de Itaboraí, no dia 07/11/2017.

Alega que acabou sendo surpreendido pelo Município, que em vez de extinguir a Execução Fiscal, Processo nº 0013452-86.2012.8.19.0023, em flagrante contradição a “Lei de Anistia”, Lei Complementar Municipal nº 224/2017, fls. 125-129, e em total desprezo ao Parcelamento REFIS/2017, de nº 121459, fls. 97-98, atravessou pedido de fl. 11, onde requereu o prosseguimento da Execução Fiscal indevida, resultando na constrição indevida na sua conta corrente.

Sustenta que seu recurso deve ser acolhido e provido, por se tratar de execução fiscal indevida (processo nº 0013452-86.2012.8.19.0023), desprovida de objeto, tendo em vista a comprovação do pagamento pelo embargante no momento em que realizou o parcelamento refis/2017, de nº 168362/2017, fls. 97 e 98, parcelamento realizado através do programa de incentivo a regularização fiscal – (Refis) – Anistia Itaboraí, instituído pela Lei Municipal Complementar nº.224/2017, de fls. 125-129, que impõe como condição para o parcelamento Refis/2017, arts. 1º, caput, 2º e art. 3º, a inclusão de todas as dívidas fiscais devidas, inscritas ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem embargos a execução, com exigibilidade suspensa ou não, cujo os fatos geradores teriam ocorrido até 31 de dezembro de 2016, originários dos tributos previstos na lei complementar nº 33, de 30 de dezembro de 2003(Código de Tributo do Município de Itaboraí – CTMI) e demais tributos municipais criados por outras leis.

Requer seja dado provimento ao presente recurso para a reformar a sentença recorrida, e julgar extinta a Execução Fiscal (Processo: 0000918-61.2022.8.19.0023), por falta de objeto.

Requer ainda, a inversão da condenação nas custas e honorários advocatícios, tendo em vista o mínimo que se pode cobrar de autor de cobrança indevida.

Contrarrazões às fls.254/261 prestigiando o julgado.

É o relatório. Peço dia para julgamento.

V=O=T=O

Com efeito, deve ser conhecido o recurso interposto, eis que presentes os requisitos recursais objetivos e subjetivos.

O Município ingressou com Execução Fiscal em 2012 para a cobrança de créditos tributários de IPTU dos exercícios de 2008, 2009 e 2010.

Analisando a prova, verifica-se que não há como acolher as razões recursais, tendo em vista que os valores que estão sendo executados na Execução Fiscal não foram objeto dos parcelamentos que foram realizados pelo apelante, que abrangeram os exercícios de 2011, 2012 e 2013 (Parcelamento 118.123) e exercícios de 2005, 2006, 2007, 2014, 2015 e 2016 (Parcelamento 168362/2017).

Assim sendo, considerando a prova documental produzida, não existe razão ao apelante, devendo prosseguir a execução fiscal.

Diante do exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, majorando-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento), em razão do trabalho

adicional do patrono do apelado, nos termos do art. 85, § 11, do Estatuto Processual Civil.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

Ana Paula Pontes Cardoso
JDS. Desembargadora Relatora